


PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ
ENCAMINHA

Processo: 4659/2017 I2OJ

Requer.: MAGNUS PROJETOS CONSTRUCOES E
REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
End.: RUA LAURO MULLER, 853
FAZENDA CEP: 88.301-401
Assunto: ENCAMINHA - ENCAMINHAMENTO GERAL
ENCAMINHA REFERENTE TOMADA DE PRECO N°004/16

Data: 08/02/2017 15:48

Autuei nesta data, sob o número acima identificado, a matéria referida nesta
capa, que passa a ser folha primeira do presente processo.


CINTIA LINS DO NASCIMENTO

Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitações do
Município de Paranaguá

Ref.: TOMADA DE PREÇO Nº 004/2016 - PMP

MAGNUS PROJETOS CONSTRUÇÕES E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº
09.549.705/0001-37, com sede na Rua Lauro Muller, 853, sala 02, Fazenda, na
cidade de Itajaí, estado de Santa Catarina, por seu representante legal infra-
assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no item 13 do referido Edital, à
presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão desta digna Comissão no julgamento das propostas, na
qual considerou desclassificada a empresa **MAGNUS PROJETOS
CONSTRUÇÕES E REP. COMERCIAIS LTDA.**, apresentando no articulado as
razões de sua irrisignação.



I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar. Sucede que, após a análise da proposta de preço conforme ATA DA SESSÃO PROPOSTA DE PREÇOS de 31/01/2017, a Comissão **DESCLASSIFICOU** a empresa **MAGNUS**, em nosso entendimento ao arrepio das normas editalícias.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

A empresa MAGNUS foi desclassificada pelo motivo abaixo constantes na Ata:

Dando continuidade a sessão, em uma primeira etapa, foram DESCLASSIFICADAS, em virtude de descumprimento do item 12.2.a do Edital, as seguintes empresas: **MAGNUS PROJETOS CONSTRUÇÕES E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA**, **MORAN PROJETOS E MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA** e **ZATHA ENGENHARIA EIRELI-ME**, pelo não atendimento ao item “i” do anexo I (Termo de Referência) do Edital; **ADA ENGENHRIA E CONSTRUÇÃO LTDA-ME**, em virtude do não

III – EMBASAMENTO JURÍDICO

Importante inicialmente definir o conceito de BDI (Benefícios e Despesas Indiretas): elemento orçamentário destinado a cobrir todas as despesas que, num empreendimento (obra ou serviço), segundo critérios claramente definidos, classificam-se como indiretas (por simplicidade, as que não expressam diretamente nem o custeio do material nem o dos elementos operativos sobre o material — mão-de-obra, equipamento-obra, instrumento-obra etc.) e, também, necessariamente, atender o lucro.



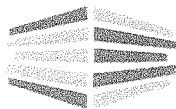
Na composição do BDI acham-se, segundo os critérios claramente definidos e de acordo com metodologia matemática de cálculo precisamente estabelecida, os custos de administração central, em parcela rateada para o empreendimento em causa; seguros e garantidas; riscos; custo de capital financeiro; lucro (lucro bruto ou margem de contribuição) e carga tributária específica nas várias esferas estatais. Como se vê, todos são elementos de custo indireto.

Por fim, BDI é a parcela de custo que, agregada ao custo direto de um empreendimento, obra ou serviço, devidamente orçado, permite apurar o seu custo total.

Apresentamos abaixo artigo do advogado Rodrigo Soares de Azevedo (OAB/PE n. 18.030), o qual esclarece muito o caso e está disponível em: <https://rodrigoazevedoadvocacia.jusbrasil.com.br/artigos/260193212/o-processo-licitatorio-e-a-livre-definicao-do-bdi>

“ ...

Este artigo se destina a destacar algo que sempre defendi e que por diversas vezes fora objeto de conflitos com a Administração Pública que, através de suas comissões de licitações, entendiam – na verdade, ainda entendem – que o BDI necessariamente deve observar os percentuais previamente definidos no Edital de Licitação por parte da Administração Pública, não sendo passível ao licitante adotar proporções diversas daquela expressamente regulada no instrumento convocatório.



MAGNUS
engenharia e arquitetura

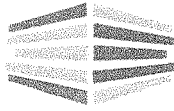


Por óbvio, inadmissível seria a adoção de BDI em patamar diverso do regulado no Edital de Licitação, se em razão de tal divergência os valores unitários e globais previstos no orçamento realizado pela Administração Pública alcançassem patamares superiores aos limites contidos na Planilha Orçamentária do órgão licitante.

Em contrapartida, respeitado os valores máximos regulados pela Administração Pública, não há que se falar em limitação de BDI, posto que, ao licitante, caberá a obrigação de cumprir integralmente com os requisitos contidos no Projeto Básico do objeto licitado quanto às características, quantitativos e qualidade, inexistindo fundamentação para que possa a Administração Pública adentrar às peculiaridades da composição de preço da licitante com o fim de restringir uma maior ou menor lucratividade auferida pela sociedade empresária contratada.

A Administração Pública ao pretender contratar qualquer a aquisição de determinado produto ou serviço, tem como obrigação realizar uma pesquisa de mercado com o fim de obter um parâmetro de valores para a celebração do compromisso jurídico que regulará o fornecimento do objeto licitado, todavia, dita obrigação não se estende à definição da margem de lucro a que poderá obter qualquer empresa que com a mesma contratar em decorrência de fatores diversos, posto que, **respeitados os patamares máximos dos valores unitários e globais, nada obsta a adoção de um BDI superior ou inferior aquele que se encontra prévia e expressamente definido no Edital de Licitação, posto que, tal definição se configura como meramente estimativa.**





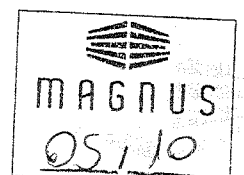
MAGNUS
engenharia e arquitetura

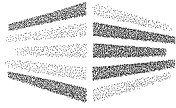


...

Inexiste na legislação brasileira qualquer disposição legal que aponte patamar máximo do BDI que poderá ou deverá ser adotado por um licitante, de tal sorte, não cabe à Administração Pública, através de Edital de Licitação, impor dita restrição ao particular que com a mesma pretende contratar. A Administração Pública deve se ater às normas escritas, não lhe sendo possível a prerrogativa de ditar normas restritivas meramente através de Editais de Licitações, posto que estes devem guardar perfeita consonância com a legislação vigente. Na verdade, a conclusão pela inadmissibilidade de adoção de BDI acima daquele contido no Edital de Licitação, apesar de equivocada, é absolutamente compreensível, posto que o aplicador da norma tende a concluir que ao suplantar o limite contido no Edital de Licitação, deveria a Proposta Comercial que adotou BDI superior ao máximo definido no Instrumento Convocatório, ser irremediavelmente desclassificada do certame.

Ocorre que a conclusão pela desclassificação não se restringe àquelas propostas comerciais que apresentam BDI superior ao máximo permitido pela Administração Pública. Como advogado, já fui consultado por diversas vezes por empresas que gostariam de pleitear a desclassificação de licitante vencedora do certame em virtude de terem adotado BDI inferior ao máximo regulado no Edital de Licitação. Ora, tal pretensão se torna ainda mais esdrúxula, posto que, na verdade, estar-se-ia defendendo que a Administração Pública não poderia contratar o objeto pretendido por valor inferior aquele pela mesma orçado.





MAGNUS
engenharia e arquitetura



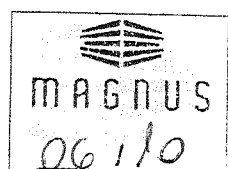
Da mesma forma que se torna absolutamente possível a contratação da proposta comercial apresentada com BDI em patamares inferiores ao que fora divulgado pela Administração Pública, no Edital de Licitação que regula o certame, é, também, plenamente possível a adoção de BDI em patamares superiores, desde que, em ambos os casos, não se verifique valores unitários e globais acima daqueles orçados pela Administração Pública que conduz o certame.

Recentemente, ao tratar da matéria, o Egrégio Tribunal de Contas da União, através do **Acórdão de n.º 2738/2015 – Plenário, exarado na Tomada de Contas de n. 011.586/2015-0**, Relator Ministro Vital do Rêgo, em data de 28 de outubro de 2015, exarou o mesmo entendimento, nos passando a tranquilidade quanto à corrente há muito adotada junto aos nossos clientes e alunos.

..."

Segundo leciona Marçal Justen Filho (2012, p. 744): "A ausência de cumprimento a uma formalidade, quando existir uma realidade inquestionável e insuscetível de controvérsia, não deve acarretar a desclassificação da proposta."

Se simplesmente assumíssemos um BDI de 28,91%, além de estarmos repassando uma informação inverídica, pois não é a realidade que praticamos, estaríamos em desacordo com o ACÓRDÃO DO TCU 2.622/13, o qual determina faixas mínimas e máximas, a saber:



9.1. determinar às unidades técnicas deste Tribunal que, nas análises do orçamento de obras públicas, utilizem os parâmetros para taxas de BDI a seguir especificados, em substituição aos referenciais contidos nos Acórdãos ns. 325/2007 e 2.369/2011:

VALORES DO BDI POR TIPO DE OBRA			
TIPOS DE OBRA	1º Quartil	Médio	3º Quartil
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	20,34%	22,12%	25,00%
CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS	19,60%	20,97%	24,23%
CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS	20,76%	24,18%	26,44%
CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	24,00%	25,84%	27,86%
OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS	22,80%	27,48%	30,95%
BDI PARA ITENS DE MERO FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS	1º QUARTIL	MÉDIO	3º QUARTIL
	11,10%	14,02%	16,80%

Portanto, resta demonstrada a viabilidade de nossa proposta sobre todos os pontos aqui discutidos, inclusive sendo a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, devendo a mesma lograr êxito para a sua finalidade e economia dos cofres públicos.

IV – DAS RAZÕES DA REFORMA

Verificando o item “i” do anexo I, trata-se da definição de BDI para os serviços ora licitados, a saber:

- b. O preço final ofertado será acrescido do BDI definido como 28,91% através da Resolução Conjunta SEIL/PRED nº 003/2014, em que estabelece:

CUSTO DIRETO (CD)
De R\$ 150.000,01 a R\$ 1.500.000,00

Taxa (%) de BDI
30% a 25%

Verificando-se por sua vez a resolução citada, efetivamente temos as fórmulas e regras para determinação do BDI a partir do valor de referência da licitação, a qual foi utilizada para obter-se o valor de 28,91%.

Ocorre que a resolução muito bem observa em seu Art. 5º, que o BDI pode sofrer variação, o que é bastante razoável e lógico. Vejamos:

Para CD de R\$ 150.000,01 a R\$ 1.500.000,00, utilizar a fórmula:

$$\text{BDI (\%)} = 30 - \frac{(\text{CD} - 150.000)}{270.000}$$

Para CD de R\$ 1.500.000,01 a R\$ 150.000.000,00, utilizar a fórmula:

$$\text{BDI (\%)} = 25 - \frac{(\text{CD} - 1.500.000)}{29.700.000}$$

Art. 4º. No caso de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica e que correspondam a valor significativo em relação ao custo direto do empreendimento e ainda se houver justificativa técnica para comprovar que o fornecimento não seja adequado que ocorra de forma parcelada, o percentual de BDI deve ser limitado a 15%.

Art. 5º. Em condições especiais, a taxa (%) de BDI poderá ser diferente da calculada pela presente resolução quando devidamente justificada em relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional técnico habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos;

Ora, não faz nenhum sentido fixar o BDI, o qual é formado por impostos que podem variar de um local para outro, além de possui especificidades de cada empresa, como administração central, risco, etc. Por este motivo, o TCU, acertadamente fixou faixas, cabendo a cada empresa compor seus custos conforme o serviço a ser oferecido.

**V – BDI CONFORME ART. 5º DA
RESOLUÇÃO SEIL/PRED 003/14**

Apresentamos abaixo a composição de BDI da MAGNUS conforme Acórdão TCU 2.622/13, e em atendimento ao Art. 5º da resolução SEIL/PRED 003/14:

**PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE BDI
CONFORME ACÓRDÃO TCU 2.622/13
(BENEFÍCIOS E DESPESAS INDIRETAS)**

Descrição	Sigla	Percentual
Administração Central	AC	4,30
Seguro / Garantia	S / G	0,80
Risco	R	1,00
Despesas Financeiras	DF	0,71
Lucro	L	8,90
Tributos	I	5,65

(PIS=0,65% + COFINS=3% + ISS=2%)

**FÓRMULA CONFORME
ACÓRDÃO TCU 2.622/13**

$$BDI = \frac{(1 + AC + S + R + G)(1 + DF)(1 + L)}{(1 - I)} - 1$$

Observações:

- 1) Conforme Acórdão TCU 2.622/13, considerou-se a tipologia de obra como "Construção de Edifícios";
- 2) Considerou-se a mão-de-obra onerada (folha de pagamento).

O BDI adotado é de **23,33%** (vinte e três vírgula trinta e três por cento).

Destaque-se que tal composição foi elaborada por profissional legalmente habilitado, ou seja, Engenheiro Civil, o qual é sócio-administrador da empresa e também assina o presente recurso.



V – DO PEDIDO

Em face do exposto, perante os fatos explícitos e estritamente de acordo com a legislação, requer-se que seja reformada a decisão, CLASSIFICANDO A PROPOSTA DE PREÇOS DA EMPRESA MAGNUS PROJETOS CONSTRUÇÕES E REP. COMERCIAIS LTDA.

Nestes Termos

P. Deferimento

Itajaí, SC, 03 de janeiro de 2016.



ROBSON CARLOS SANTOS
Magnus Engenharia
Engenheiro Civil
CREA/SC 062935-8